XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diego Mongrell González; José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-607-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase como ponto de maior destaque das inovações, à adoção da doutrina do Precedente Judicial.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção intuitu personae e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil.

Atenciosamente,

José Alcebiades De Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

Diego Mongrell González (Universidad de Buenos Aires);

Ricardo Augusto Bonotto Barboza (Universidade de Araraquara);

Orlando Luiz Zanon Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

O RECONHECIMENTO NECESSÁRIO DA NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA DE CRÉDITO COMO FATOR SEGURO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

THE NECESSARY RECOGNITION OF THE LEGAL NATURE OF THE CREDIT COOPERATIVE AS A SECURE FACTOR OF SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT

Andreza Mainardi

Resumo

O presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de manutenção da natureza jurídica social da cooperativa de crédito como fator de desenvolvimento regional. O problema reside na seguinte pergunta de pesquisa: a equiparação da natureza jurídica social da cooperativa de crédito à natureza jurídica lucrativa dos bancos para lidar com as relações de trabalho pode impactar, negativamente, no desenvolvimento socioeconômico regional? A hipótese é de que a jurisprudência não pode alterar a natureza jurídica das cooperativas de crédito para estender direitos trabalhistas por ausência expressa de norma e por incompatibilidade de natureza jurídica. Para isso, a investigação apresenta a definição conceitual de ambas as naturezas; apresenta o choque de entendimentos da Justiça Trabalhista e conclui pela preservação da natureza jurídica da cooperativa como social permitindo relações de trabalho diferenciadas. A pesquisa usa o método dedutivo e, como técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica e a exploração-descritiva de estudo de caso jurisprudencial.

Palavras-chave: Cooperativa, Natureza jurídica, Modificação, Insegurança jurídica, Finalidade econômica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to demonstrate the need to maintain the legal nature of the credit cooperative as a factor of regional development. The problem lies in the following research question: can the equating of the social legal nature of the credit union with the profitable legal nature of the banks to deal with labor relations negatively impact regional socioeconomic development? The hypothesis is that the jurisprudence cannot change the legal nature of cooperatives to extend labor rights due to the express absence of a rule and legal incompatibility. The investigation presents the conceptual definition of both natures; presents the clash of understandings of the Labor Courts and concludes for the preservation of the legal nature of the credit cooperative as a social being that allows differentiated work relationships. The research uses the deductive method and, as research techniques, the bibliographic review, and the descriptive exploration of a jurisprudential case study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cooperative, Legal nature, Modification, Juridical insecurity, Economic purpose

1 INTRODUÇÃO

Tratar do objeto cooperativa conduz o pesquisador a um cenário de desenvolvimento econômico com impactos sociais consideráveis; hábeis ao progresso regional onde a cooperativa atua. Outro aspecto que merece destaque, decorre do fato de a cooperativa ser opção social para pessoas que unem seus esforços pessoais em torno de um motivo comum, a sobrevivência. E, com essa performance social ganha envergadura jurídica e coordenação rumada ao desenvolvimento socioeconômico. Nisso reside a relevância para pesquisas que se importam com os problemas que emperram essa engrenagem social de fluir, como se verá, aqui, no presente estudo.

Veja-se que o crescimento do fenômeno jurídico das cooperativas de crédito remonta fim dos anos 1980 e início dos anos 1990 quando o país passou por diversas mudanças, dentre elas a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF) (BRASIL, 1988). Viveu-se um período de instabilidade econômica, com alta inflação que dificultou planejamentos financeiros a médio e longo prazo. A partir do estabelecimento do Plano Real a estabilidade econômica permitiu novas acomodações às pessoas, empresas e recursos públicos.

Essas modificações foram acompanhadas pela expansão das instituições financeiras, incluídas as cooperativas de crédito. Isso implica em que houve um salto entre o que vigorava no sistema com restrições de operações ao alargamento de inúmeros serviços financeiros, viabilizando a existência de bancos múltiplos, instituídos pela Resolução nº 1.524/88 do Conselho Monetário Nacional (VIEIRA, PEREIRA, PEREIRA, 2012, p. 4). Por conta disso, o sistema financeiro passou a operar através de inúmeros agentes e, por conta disso, inúmeros produtos financeiros foram desenvolvidos e ofertados muito além da poupança, a exemplo de diferentes tipos de investimentos, ações na bolsa e empréstimos (mesmo consignados). (VIEIRA, PEREIRA, PEREIRA, 2012), impactando, sobremaneira, nas relações empregatícias e na intervenção dos Tribunais, os quais tiveram que se adaptar para os enfrentamentos de dilemas jurídicos.

De lá para cá, o Brasil tem incentivado atividades econômicas como fator de desenvolvimento sustentável e enfrentado essa questão sob recomendações globais de inclusão das pessoas no sistema financeiro como indicador bem-sucedido de desenvolvimento socioeconômico (KOTZ, 2007), inclusive, com impacto sobremaneira, na Reforma Trabalhista de 2017 que, segundo Branchieri (2014) era imprescindível para

agasalhar o caráter de flexibilização das relações, influenciada pelas novas formas de trabalho surgidas.

Ocorre que, os Tribunais ampliaram a natureza jurídica das instituições financeiras para equiparar cooperativa de crédito a banco e, com isso, alterar o percurso jurídico das relações de emprego de pessoas com a cooperativa de crédito. Os trabalhadores dessas cooperativas passaram a pleitear verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho de bancários, ainda que seu empregadores apresentassem natureza jurídica diversa: o viés social da cooperativa de crédito e que não houvesse autorização normativa para isso, implicando em insegurança jurídica e choque entre programas constitucionais.

Este problema de pesquisa é enfrentado a partir do estudo da Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), da orientação Jurisprudencial Oficial da Sessão de Dissídios Individuais 1 (OJ-SDI1 nº 379 do TST) e do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A hipótese aponta no sentido de que a ausência de previsão legal expressa não pode ser suprida pela interpretação jurisprudencial, especialmente, quanto à modificação de natureza jurídica social da cooperativa de crédito para a natureza jurídica econômica do banco por afrontar o Programa Constitucional e a legislação ordinária que regulamenta o instituto, ainda que, a jurisprudência pretenda proteger o trabalhador e enfrentar os contratos de relação de emprego de forma dirigida.

A pesquisa usa o método dedutivo e, como técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica e a exploração-descritiva de estudo de caso jurisprudencial.

2 A natureza jurídica social da cooperativa de crédito como fator de desenvolvimento socioeconômico constitucional

O programa constitucional prestigia, sobremaneira, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, Brasil, 1988). Em decorrência disso, as sociedades cooperativas possuem incentivo constitucional à sua ão e desenvolvimento, além do reconhecimento de suas peculiaridades que devem também receber a devida atenção jurídico-tributária (arts. 146, 174 e 192, Brasil, 1988) como protagonista do desenvolvimento inclusivo. Importa o destaque que deve ser dado ao inc. XVIII, do art. 5º que coloca as cooperativas como garantia fundamental vinculada com *caput* (Brasil, 1988) e as regulamenta pela Política Nacional de Cooperativismo com a Lei n. 5.764/91

(BRASIL, 1974) que instituiu o respectivo regime jurídico definindo sua natureza jurídica social.

As cooperativas são sociedades de pessoas com características próprias como a gestão democrática e a distribuição de resultados (denominados tecnicamente como sobras) em proporção à realização de operações realizadas pelo associado, dentre outras especificidades conforme a referida norma estabelece (Brasil, 1974).

Para o Banco Central do Brasil (BCB) a cooperativa é identificada a partir do poder de voto dos cooperados de forma independente à quota de participação no capital da sociedade; o cooperado tem o "papel mais importante em uma organização cooperativa", pois "influencia e participa do processo" (LINK, 2021, p.12). De acordo com Londero *et al* (2021), as cooperativas são entidades econômicas com características próprias, com valores e princípios amplamente conhecidos e estabelecidos, suportando sua natureza jurídica social.

No Brasil, as cooperativas de crédito empregam mais de 79 mil pessoas, conforme dados de 2020, disponibilizados pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB, 2021). Já no Rio Grande do Sul, o Sindicato e Organização das Cooperativas do RS (OCERGS, 2022) os empregados de cooperativas do ramo crédito somaram, em 2021, 13,8 mil, um crescimento de mais de 15% em relação a 2020.

Entretanto, as sociedades cooperativas participam do mercado no mesmo nível de competividade com outras organizações e os balizadores utilizados para medir o sucesso dos empreendimentos estão atrelados ao desempenho econômico e aos resultados gerados.

Para as cooperativas, essa concorrência com organizações diversas, mantendo sua essência é um dos motivos pelos quais surge a necessidade de constante reafirmação e destaque da natureza jurídica social da cooperativa uma vez que está atrelada ao propósito do desenvolvimento socioeconômico de seus cooperados e dos impactos sociais que promove na região onde está constituída.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas são reconhecidas como instrumento econômico ao fazer a diferença com sua atuação regional, favorecendo o desenvolvimento das culturas locais; também, têm na pluralidade da atuação do cooperado, ora como dono do negócio, ora, destinatário dos serviços da cooperativa, ora, diversos outros papeis, a exemplo da gestão e fiscalização da gestão. (WEDIG, 2014)

Em termos de fomento ao desenvolvimento socioeconômico, tem-se os investimentos realizados pela cooperativa, circulação de valores com a distribuição de resultados aos cooperados (WEDIG, 2014).

Para Schneider (2012), a cooperativa como agente econômico, não pode deixar de lado a racionalidade econômica em sua atuação, com a definição de estratégias e planejamento para a otimização do uso dos recursos para uma geração de valor respectiva.

Mas esse valor não vai privilegiar apenas a pessoa ou um pequeno grupo de investidores, Schneider (2012, p. 13) afirma que o 'diferencial cooperativo é que tal empresa está a serviço de uma "associação de pessoas", que pensa como entidade social coletiva'. Os cooperados não visam a busca incondicional do lucro, mas o funcionamento condizente com a promoção do bem-estar desse público.

Há uma inversão de cultura econômica que diferencia a cooperativa da atividade lucrativa empresarial e, para Viana (2022, fala pública) "no cooperativismo não existe: 'fazer primeiro o econômico para poder fazer o social'. Gerar impacto social é o negócio de toda cooperativa".

O BCB ([2022?]) classifica as cooperativas de crédito como instituições financeiras formadas pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados e reconhece que os cooperados assumem diversos papéis na sociedade, mesmo de forma concomitante, ao ocuparem espaços enquanto donos e usuários, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços.

As cooperativas de crédito, enquanto instituições financeiras, são capazes de, pelas suas características, manter sua natureza jurídica social por estrito dever de regulamentação legal, uma vez que não distribuem lucros, mas, sobras decorrentes do fruto da participação dos cooperados, diferenciando-se das instituições financeiras de natureza bancária cujos produtos financeiros (dinheiro) visam à obtenção de mais dinheiro e o rateio lucrativo dessa operações entre seus sócios/acionista, muito embora, os produtos sejam compatíveis.

São culturas econômicas diferentes, ainda que, ambas as instituições financeiras sejam reguladas, autorizadas e supervisionadas pelo BCB, a partir do arcabouço normativo regulador da Lei Complementar n. 130 (BRASIL, 2009) que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e da Resolução n. 4.434/2009 (BCB, 2009) que consolida as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito.

3 O problema da jurisprudência no enfrentamento da natureza jurídica da cooperativa de crédito e o dirigismo contratual equivocado

As relações de trabalho fazem parte do programa constitucional como direito social (art. 6º, BRASIL, 1988). Isso refletiu, desde então, na política judiciária do trabalho que, ao regulamentar a posição do empregado como parte hipossuficiente da relação jurídica e compensá-lo da carga histórica de escravidão e exploração, o colocou em posição jurídica protetiva com a autonomia da vontade mitigada pelo dirigismo contratual.

É em nome desse controle sobre os negócios jurídicos privados que os Tribunais submetem os contratos de emprego submetidos ao litígio, à revisão pelos princípios políticos da justiça do trabalho, especialmente, pelo princípio da realidade e da proteção.

Assim, os Tribunais do Trabalho superam normas e vontades acordadas para proteger o empregado contra seu empregador e equilibrar as diferenças de forças econômicas, culturais, jurídicas e pessoais, ainda que, atualmente, a sociedade enfrente mudanças estruturais nos costumes, na economia e, portanto, nas relações de trabalho e de emprego (TONIAL, 2006).

Há um sobressalto na defesa dos direitos econômicos com reflexos na dignidade da pessoa humana (COSTA, 2022) e, portanto, o impacto das relações de trabalho e de emprego refletem, sobremaneira, o seio social como um todo e, diante das mudanças drásticas trazidas pela globalização e tecnologia, outros incrementos ou transformações jurídicas e de Teoria do Direito são reclamadas, ou seja, para Moreira (2019) uma outra ciência jurídica da regulação.

Esse cenário social e de dirigismo contratual reflete, diretamente, no objeto da pesquisa, uma vez que a jornada de trabalho de bancários de 6 horas diárias e 30 horas semanais foi estendida para os empregados de cooperativas de crédito com espeque em interpretação estendida do art. 224 da CLT (BRASIL, 1943) ao equiparar a cooperativa de crédito a banco.

Veja-se que a Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2016) definiu que a jornada de 6 horas previstas no artigo 224 da CLT (BRASIL, 1943) se aplicaria também aos empregados de outras instituições financeiras não contempladas na redação do dispositivo da CLT, por equiparação, devido à realização de atividades similares:

> FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também

> denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Histórico: Redação original - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 (TST, 2016)

Com o vigor da Súmula 55, reeditada em 2003, empregados de cooperativas de créditos passaram a requerer o reconhecimento de sua jornada de trabalho equiparada aos bancários. Esse posicionamento implicou no afastamento da natureza jurídica social das cooperativas de crédito como critério de diferenciação dessas em relação às demais instituições financeiras com objetivo de lucro, alterando a estrutura e o funcionamento das organizações impactadas sobremaneira sobre essa implicação jurídica.

Todavia, constatou-se insegurança jurídica no programa constitucional de incentivo às cooperativas, disputas passaram a irritar a interpretação jurídica desses contratos de emprego, uma vez que a natureza jurídica das cooperativas de crédito não poderia ser medida, juridicamente, pelos produtos financeiros similares a bancos, esvaindo seu sentido jurídico de constituição. Por tal razão é que a Revista do TST, em 2018, foi publicado um vídeo de julgamento que assim dispôs a respeito, retomando a discussão:

> Uma empregada da cooperativa de economia e crédito mútuo dos médicos de Porto Alegre queria ser contemplada com os mesmos direitos trabalhistas assegurados aos bancários: a categoria bancária têm jornada de 6 horas e a empregada solicitou o mesmo tratamento ela queria receber o pagamento das horas extras trabalhadas. Ao julgar o caso a 8ª Turma do TST havia entendido ser aplicável a Súmula 55 [...], mas na Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI1) os ministros tiveram um outro entendimento. O relator do caso, ministro Vieira de Mello Filho ressaltou que está pacificada no TST a orientação jurisprudencial 379 da SDI1 de que os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário para efeitos de aplicação do artigo 224 da CLT em razão da inexistência de expressa previsão legal [...] (TST, 2018) – grifo nosso

A mencionada Orientação Jurisprudencial 379 estabeleceu, a partir de 2017, a retomada do prestígio legal estruturante das cooperativas de crédito, ou seja, reconheceu sua natureza jurídica e reforçou a ausência de previsão legal em desfavor do dirigismo contratual apontando que "[...] em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito*"*(TST, 2017) não foi possível manter-se o entendimento da Súmula 55, conforme trecho abaixo:

> OJ-SDI1 nº 379 do TST. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal,

> considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n. 4.595, de 31.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971. Situação: DEJT divulgado em 29, 30 e 31/3/2017. (TST, 2017)

Para ilustrar o reconhecimento dessas diferenças, destacam-se trechos da sentença prolatada no respectivo processo trabalhista de nº. 0020539-57.2015.5.04.0702. (Brasil, JTRS, 2020).

Ao negar a equiparação, o juízo fundamenta seu entendimento no fato de a atividade econômica da sociedade cooperativa ainda que as atividades se assemelhem, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 379, da SDI-I do TST, esse reconhecimento não é possível. Reforça o juiz que cooperativa de crédito não é instituição financeira com fins lucrativos:

> Não se aplica ao caso, contudo, o teor da Súmula nº 55 do TST (que equipara os financiários aos bancários para os efeitos de jornada), pois tal entendimento deve ser analisado em conjunto com o teor da Orientação Jurisprudencial n. 379, da SDI-I do TST, segundo a qual os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT. Logo, ainda que o trabalhador de cooperativa de crédito exerça atividades análogas a de financiário, sua jornada legal será de 8h, por estar ligado a uma cooperativa, e não a uma instituição financeira [...]. Reclamatória Trabalhista n. 0020539-57.2015.5.04.0702. (Brasil, JTRS, 2020).

Ainda que o argumento da parte reclamante - Recurso n. 0020539-57.2015.5.04.0702 - (Brasil, JTRS, 2020) refira a formação de grupo econômico envolvendo a cooperativa e o banco de propriedade daquela, pugnando pela aplicação das normas mais favoráveis ao contrato de trabalho, restando irrelevante o fato de a cooperativa atender somente os seus cooperados, não obteve sucesso em sua demanda.

Em sede de recurso ordinário no referido processo (BRASIL, JTRS, 2020), decidiu-se, de acordo com os fatos, que apesar da formação do grupo econômico, não houve a prestação de serviços e a subordinação da parte reclamante ao Banco, somente à cooperativa.

Além disso, a natureza jurídica da cooperativa é destacada na decisão (Brasil, JTRS, 2020) ao ser referida a categoria econômica em que está inserida possuindo objeto diverso da categoria dos bancos. A decisão salienta a finalidade de ajuda mútua das cooperativas de crédito como diferencial em relação à finalidade estritamente lucrativa das instituições bancárias.

> O que restou comprovado nos autos é que os reclamados compõem um grupo econômico, sendo observado também que o reclamante não prestou serviços, nem foi subordinado ao pessoal do Banco reclamado.
> Friso que embora os empregados da Cooperativa utilizassem serviços disponibilizados pelo Banco, estavam inseridos em categoria econômica

> diversa (com objetivo social diverso), ou seja, eram empregados da Cooperativa, sendo remunerados por esta e recebendo ordens diretas
> Também não é possível reconhecer a condição de bancário ao reclamante, pois a Cooperativa possui enquadramento sindical diverso, devido sua atividade preponderante ser distinta da bancária, conforme se depreende dos objetivos sociais supramencionados dos reclamados.
> [...]
>
> Friso que a matéria foi pacificada pela OJ nº 379 da SDI-I do TST (com vários precedentes de 2002 a 2009 que tratam especificamente das cooperativas), lidando com a questão da aplicação do artigo 224 da CLT, enquanto a Súmula 55 do TST (com três precedentes de 1971 a 1973) trata somente de instituições financeiras, mas não das cooperativas de crédito. Recurso n. 0020539-57.2015.5.04.0702. (Brasil, JTRS, 2020).

Outros julgados também destacaram os fins sociais das cooperativas de crédito como sinônimo de ajuda e cooperação mútuas. Os principais argumentos utilizados são:

- falta de identidade dos objetivos institucionais entre as instituições comparadas – RR 125600-15.2007.5.12.0038 – (BRASIL, TST, 2009);
- cooperação entre associados sem objetivo de lucro - RR-144100-74.2005.5.03.0063. (BRASIL, TST, 2007);
- diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito – E-ED-RR-769429/2001(BRASIL, TST, 2009).

Nesse sentido, a legislação que regulamenta a estrutura e operações das cooperativas de crédito – art. 5º, (Lei nº 5.764/71, BRASIL, 1971) é retomada nos julgamentos analisados com destaque para a vedação do uso da expressão "banco" justamente porque são de naturezas jurídicas diferentes.

Segundo o julgado – E-RR-1233/2001-062-03-00 (BRASIL, TST, 2009), a equiparação não é possível em situações em que não são comparáveis as instituições comparadas, pois as cooperativas de crédito não atuam para a obtenção de lucro e sim a disponibilização de auxílio mútuo e desenvolvimento social dos cooperados.

Além disso, é reforçada a impossibilidade de atuação das cooperativas como bancos por vedação legal, atuando com serviços específicos dessa categoria por convênios e manutenção de investimentos em instituições desse gênero dentro dos requisitos exigidos pela legislação brasileira (E-RR-1233/2001-062-03-00, BRASIL, TST, 2009).

O citado julgado (BRASIL, TST, 2009) inclusive refere a vedação ao atendimento de terceiros, não cooperados (configuração do ato não cooperativo) pelas

sociedades cooperativas, com a fiscalização permanente do Banco Central. Regra essa imposta às cooperativas de crédito para manutenção de sua natureza jurídica cooperativa.

Além da falta de norma de equiparação e do reconhecimento das estruturas organizacionais, há ainda o destaque para a atuação regionalizada das cooperativas, gerando desenvolvimento socioeconômico nos espaços em que atua. Essa atuação a diferencia dos bancos, cujo princípio da livre iniciativa, busca incessante pelo lucro distribuído aos seus principais investidores, muitas vezes de origem internacional.

Essas características são conflitantes, especialmente se levados em conta ainda o princípio de ajuda e cooperação mútuas entre os cooperados e o rateio de sobras dentre aqueles que cooperaram para a obtenção dessas sobras. Nisso reside o entendimento de Londero *et al* (2021, p. 9) que analogamente ao nosso objeto de estudo, compreende que para fins contábeis e econômicos, a "falta de conhecimento do modelo organizacional de cooperativa faz com que os parâmetros atribuídos para análise dessas organizações sejam os mesmos das empresas com finalidade lucrativa".

Muito embora, os produtos sejam similares, são institutos jurídicos não equiparáveis, ainda que o risco com a concessão de crédito seja para Bittencourt *et al* "um exemplo de organização em que a pressuposição de maximização dos lucros não é necessariamente aplicável [...]". (BITTENCOURT *et al*, 2017, p. 3)

Segundo Bittencourt *et al* as sociedades cooperativas se diferenciam, sobretudo, porque promovem o crescimento econômico, na medida em que "facilitam às várias classes sociais o acesso ao crédito. [...] Nesse sentido, ganham relevância no desenvolvimento local, assumindo riscos em prol da comunidade em que estão localizadas" (2017, p. 3).

Sobre esse aspecto, como consequência da adaptação do direito às novas realidades, Moreira (2019) disciplina que a proteção do direito do trabalho atrai o interesse dos agentes econômicos por estabelecer limites na relação empregador-empregado. Portanto, na visão dele, implica em adaptação do Direito do Trabalho a impedir o desvirtuamento dessas relações a patamares que comprometem os objetivos de desenvolvimento socioeconômico dos donos do negócio cooperativo com a equiparação de seus empregados a bancários, causando desembolsos em termos de verbas trabalhistas superiores ao adequado, sem previsão legal e em flagrante prejuízo ao incentivo do programa constitucional.

Por fim, Wedig (2014) também entende que há desenvolvimento regional trazido pelas cooperativas de crédito em contraposição à centralidade de ganhos que ocorre nas

instituições bancárias e demais instituições financeiras. E esse emprego regionalizado de recursos é um diferencial das cooperativas em relação aos bancos, devendo ser considerado como no caso da jurisprudência vigente para a equiparação da carga horária dos empregados de cooperativas à dos bancários.

Por óbvio que a hipótese inicial se confirma com respaldo no próprio entendimento jurisprudencial reformado de que não há como alterar a natureza jurídica da cooperativa, mesmo que seja a de crédito só por operar o respectivo modelo de negócio ofertando produtos similares aos bancos. Pode-se acabar ferindo o programa constitucional e desincentivando a constituição de outras unidades cooperativas em prejuízo do desenvolvimento socioeconômico regional, impedindo-se o exercício seguro da garantia constitucional ao direito de cooperar para sobreviver em caráter de ajuda e cooperação mútuas para prestigiar a livre iniciativa.

4 CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a CF/88 determina ao Estado o poder de regular a atividade econômica (art. 174, BRASIL, 1988), ao Direito do Trabalho ainda se extrapola essa regulação, no sentido de amenizar conflitos e ponderar as normas em relação à realidade, como determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Na observação das relações de trabalho entre as cooperativas de crédito e seus empregados percebem-se similaridades com a relação de emprego dos bancários e outras instituições financeiras, entretanto não apenas as atividades desenvolvidas podem ser levadas em conta, o propósito da organização é fator relevante nessa ponderação.

Num primeiro momento, pode parecer que não aplicar a jornada reduzida de trabalho dos bancários aos empregados de cooperativas é um prejuízo ao trabalhador. No entanto, expandindo-se o estudo, verifica-se que a razão de decidir da orientação jurisprudencial privilegiou a coletividade da comunidade envolvida com as cooperativas de créditos e que, com seu desenvolvimento, tende a gerar diretamente mais renda aos cooperados, mas disponibilizar, ainda que indiretamente mais recursos na região de atuação.

E, para Branchieri (2020) uma definição, e o seguimento dessa definição, auxiliam no desenvolvimento das atividades econômicas, no caso das cooperativas, por permitir uma segurança de atuação, sem a preocupação sobre eventual mudança desfavorável de entendimento que possa gerar mais desembolsos em detrimentos de seus

fins sociais. É a efetivação do entendimento da necessidade de adaptação do direito às novas demandas do trabalho.

O que se verifica por fim é o acerto da Justiça do Trabalho ao determinar tratamento diferenciado aos empregados de cooperativas traria mais prejuízos ao sistema cooperativo pela admissão de que para essas organizações, sua peculiaridade coletiva, concretizada nas figuras dos cooperados, donos do negócio e usuários dos serviços, deve ser tutelada em termos de igualdade com outros direitos sociais.

Retomando-se nosso problema de pesquisa, considera-se que a inicial equiparação da natureza jurídica das cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, inclusive bancos, poderia sim resultar em danos às cooperativas prejudicando o desenvolvimento das suas atividades em prol do desenvolvimento regional.

Ao não dar o devido tratamento às sociedades cooperativas, *in casu* de crédito, o impacto do reconhecimento da equiparação das relações empregatícia das cooperativas aos bancos seria uma insegurança jurídica na atuação dessas sociedades, ou seja, obstaculizando os objetivos de desenvolvimento socioeconômico dos donos do negócio – os cooperados.

A reformulação do entendimento demonstra a capacidade dos Tribunais em reconhecer e adaptarem-se às transformações sociais e jurídicas e confirma a hipótese inicial de que não há como alterar a natureza jurídica da cooperativa, mesmo que seja a de crédito só por operar o respectivo modelo de negócio. Foi a afirmação da segurança do exercício da garantia constitucional ao direito de cooperar.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Composição do SFN**: O que é cooperativa de crédito. [2022?] Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>. Acesso em 10 jun. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Resolução n. 4.434, de 5 de agosto de 2015.** Disponível em < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48507/Res_4434_v1_O.pdf>. Acesso em 10 jun. 2022.

BITTENCOURT, W. R. et al. **Rentabilidade em Bancos Múltiplos e Cooperativas de Crédito Brasileiros**. Revista de Administração Contemporânea [online]. 2017, v. 21, n. spe, pp. 22-40. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2017150349>. Acesso em 26 jun. 2022.

BRANCHIERI, S. R. **A influência da indústria 4.0 e da reforma trabalhista brasileira nas dinâmicas de trabalho de uma empresa do ramo automotivo da serra gaúcha**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019.** Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL, PODER JUDICIÁRIO, JUSTIÇA DO TRABALHO RIO GRANDE DO SUL (JTRS). Reclamatória Trabalhista n. 0020539-57.2015.5.04.0702. Sentença de 29 jul. 2016. Publicada em 02 ago. 2016. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL, PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). **Recurso Ordinário n. 0020539-57.2015.5.04.0702** (RO). Relatora: Lais Helena Jaeger Nicotti. Ementa: COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Os empregados de cooperativas de crédito não podem ser equiparados aos trabalhadores bancários, não sendo aplicável o artigo 224 da CLT, por força do entendimento da OJ nº 379 da SDI-I do TST. Recurso do reclamante que se nega provimento. Assinado em 07 jun. 2017. Publicado em 08 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Agravo de instrumento em recurso de revista n. 0020539-57.2015.5.04.0702**, 04/09/2020. Publicado em 10 set. 2020. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de revista n. 125600-15.2007.5.12.0038**, 17/12/2008. Publicado em 02 fev. 2009. Ementa: Recurso de Revista. Cooperativa de crédito. Não equiparação à instituição financeira [...] Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Embargos no Recurso de revista n. 1233/2001-062-03-00**. Publicado em 13 fev. 2009. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de revista n.** 144100-74.2005.5.03.0063, 26/09/2007. Publicado em 09 nov. 2007. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **EMBARGOS NOS EMB. DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA E-ED-RR n. 769429/2001**, 07/05/2009. Ementa: Embargos sujeitos à sistemática da Lei n. 11.496/2007 – Equiparação de cooperativa de crédito a instituição financeira – Súmula n. 55 do TST e artigo 224 da CLT. Publicado em 14 maio 2009. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Embargos nos Emb. Declaração em Recurso de Revista E-ED-RR n. 11380/2002-900-12-00.6**. Ementa: EQUIPARAÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O entendimento atual desta Corte quanto às diferenças estruturais e operacionais entre cooperativa de crédito e instituições bancárias não dá ensejo a equiparação entre elas, uma vez que o objetivo social das cooperativas é buscar o desenvolvimento da solidariedade e ajuda mútua [...]. Publicado em 17 set. 2009. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos** [recurso eletrônico] – Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Revista TST | Julgamento nega equiparação a empregada de cooperativa**. Youtube, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://youtu.be/PtAkGbuAa8I>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Seção de Dissídios Individuais 1. **Orientação Jurisprudencial OJ-SDI1 n. 379**. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_361.htm#TEMA379>. Acesso em: 05 jun. 2022.

COSTA, D. D. **Os direitos constitucionais trabalhistas e o princípio do não retrocesso social frente à crise do Covid-19**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

Kotz, E. J.; **Competição num mercado globalizado x fidelidade aos princípios cooperativistas: o caso SICREDI/RS**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2007.

LINCK. M. M. **Desenvolvimento de novos produtos em cooperativas**: análise da participação dos associados para o processo de inovação. Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Gestão e Negócios. Porto Alegre, 2021.

LONDERO, P. R. et al.. **Teoria sobra zero e sua aplicabilidade nas sociedades cooperativas**. In: Anais do 59º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (SOBER) & 6º Encontro Brasileiro de Pesquisadores em Cooperativismo (EBPC). Anais.Brasília(DF) UnB, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/soberebpc2021/341615-teoria-sobra-zero-e-sua-aplicabilidade-nas-sociedades-cooperativas/> Acesso em: 22 jun. 2022;

MOREIRA, A. G. **Tecnologia, Precarização e o papel do Direito do Trabalho**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho | e-ISSN: 2525-9857 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 55 - 75 | Jul/Dez. 2019. Acesso em: 20 jun. 2022.

OLIVEIRA, V. P. A. e OLIVEIRA, U. B. **Economia e (direito do) trabalho em um contexto de quarta revolução industrial**: uma análise crítica da lei 13.467/17. Revista Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 9, n. 18, jul./dez 2019. P. 91 a 111.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (OCB). **Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: https://anuario.coop.br/. Acesso em: 10 jun. 2022.

SCHNEIDER, J. O. **A Doutrina do Cooperativismo**: Análise do Alcance, do Sentido e da Atualidade dos seus Valores, Princípios e Normas nos Tempos Atuais. In: Revista do Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento e Gestão Social - CIAGS & Rede de Pesquisadores em Gestão Social – RGS, Cadernos Gestão Social, v.3, n.2, 2012.

SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVA DO RS (OCERGS). **Expressão do Cooperativismo Gaúcho 2022** (ano-base 2021). Sistema OCERGS-SESCOOP/RS: Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://www.sescooprs.coop.br/app/uploads/2022/06/dados-cooperativismo-2022-final.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

TONIAL, M. A. D. C. **A concretização dos direitos fundamentais pela sentença normativa no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2006.

VIANA, C. L.. **Palestra sobre Sustentabilidade e ESG**. Programa de Desenvolvimento dos Agentes das Cooperativas 2022. Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do RS (Sescoop/RS). Porto Alegre, 29 jun 2022. Evento online.

VIEIRA, J.; PEREIRA, H.; PEREIRA, W. **Histórico do Sistema Financeiro Nacional**. Revista Científica e-Locução, v. 1, n. 02, p. 17, 28 dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.faex.edu.br/index.php/e-Locucao/article/view/102>. Acesso em: 20 jun. 2022.

WEDIG, E. S. **Gestão Estratégica**: qual é o valor que define a escolha entre um banco ou uma cooperativa de crédito. Trabalho de Conclusão de Curso de MBA em Gestão Estratégica de Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, 2014.